

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER Nº 1557/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0224/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que permite o pagamento de multas de trânsito por meio dos cartões de débito ou crédito.

De acordo com a propositura, o Poder Executivo poderá firmar parcerias para viabilizar o pagamento na forma especificada, gerando a imediata regularização da situação do veículo perante os órgãos municipais.

Nos termos da justificativa, a possibilidade de pagamento dos valores devidos em razão de multas com a utilização de cartões de crédito e débito possui aptidão para estimular o cumprimento das obrigações e, por conseguinte, a regularização dos veículos, favorecendo, sobretudo, trabalhadores que necessitam dos veículos para a execução de suas atividades.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

Com efeito, é de conhecimento notório que, atualmente, as transações financeiras são realizadas, majoritariamente, por meio eletrônico, sendo certo que o Poder Público deve acompanhar a evolução das novas tecnologias com o escopo de proporcionar maior eficiência em sua atuação e comodidade aos cidadãos.

Nesse sentido, não se pode apontar vício de inconstitucionalidade material em projeto de lei que possui o escopo de agregar concretude ao princípio da eficiência, positivado em nosso ordenamento jurídico por meio do artigo 37 da Constituição da República. De acordo com as licões de Alexandre de Moraes:

A atividade estatal produz de modo direto ou indireto consequências jurídicas que instituem, reciprocamente, direito ou prerrogativa, deveres ou obrigações para a população, traduzindo uma relação jurídica entre a Administração e os administrados. Portanto, existirão direitos e obrigações recíprocos entre o Estado-administração e o indivíduo-administrado e, consequentemente, esse, no exercício de seus direitos subjetivos, poderá exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível. Como salienta Roberto Dromi, o reconhecimento de direitos subjetivos públicos não significa que o indivíduo exerça um poder sobre o Estado, nem que tenha parte de imperium jurídico, mas que possui esses direitos como correlatos de uma obrigação do Estado em respeitar o ordenamento jurídico.

O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais

necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social (MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, São Paulo, Editora Atlas S.A. 2008, pgs. 325/326).

No presente caso, emerge de forma clara a convicção de que a adoção da possibilidade de pagamento de multas de trânsito por meio de cartões de crédito e débito tende a agregar eficiência aos procedimentos arrecadatórios da fazenda municipal, haja vista que se trata de mecanismo apto a facilitar a quitação de débitos dos munícipes.

Demais disso, a propositura possui o condão de tornar mais célere todo o procedimento de regularização dos veículos objeto de autuação, o que desvela inegável interesse da coletividade.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR) - Contrário

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT) - Autor do Voto Vencedor

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

## VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI № 0224/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que permite o pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito.

De acordo com a propositura, o Poder Executivo poderá firmar parcerias para viabilizar o pagamento na forma especificada, gerando a imediata regularização da situação do veículo perante os órgãos municipais.

Nos termos da justificativa, a possibilidade de pagamento dos valores devidos em razão de multas com a utilização de cartões de crédito possui aptidão para estimular o cumprimento das obrigações e, por conseguinte, a regularização dos veículos, favorecendo, sobretudo, trabalhadores que necessitam dos veículos para a execução de suas atividades.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não pode prosperar, consoante será demonstrado.

Encerra, inegavelmente, atividade típica de administração a disposição sobre a forma de operacionalizar o pagamento de valores devidos aos cofres do Município, sendo, inclusive, desnecessária a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, pois a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Poder-se-ia argumentar que a Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 14 de fevereiro de 2006, ao alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos. Todavia, a atuação do Poder Legislativo Municipal em relação aos serviços públicos diz respeito à fixação de legislação principiológica, como normas gerais, diretrizes, e não à forma como cada um deles se desenvolverá, como ocorre com a propositura em análise, que institui ato concreto de administração, função precípua do Poder Executivo.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração.

[...]

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/6).

Com efeito, somente o Prefeito, na qualidade de administrador municipal (art. 69, inciso II, da Carta Local), é quem poderá priorizar e optar pela implantação deste ou daquele programa segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, resta claro que a matéria versada encontra-se inserida no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja direção superior cabe ao Prefeito, com auxílio de Secretários. Frise-se, criar mecanismos para facilitação de satisfação de débitos decorrentes de aplicação de multas de trânsito é ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas; logo, privativa do Poder Executivo. Relembre-se que a Lei Orgânica do Município, com fundamento nos arts. 47, II, e 144 da Constituição do Estado, prevê expressamente:

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]

II exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

[...]

Art. 70. Compete ainda ao Prefeito:

I representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

[...]

VI administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

Ademais, cumpre reiterar que a propositura estabelece uma autorização para o Executivo, consubstanciando-se em lei autorizativa imprópria. Com efeito, tal autorização não se mostra suficiente para afastar a inconstitucionalidade, pois, nos termos das lições de SERGIO RESENDE DE BARROS (Cf. Leis Autorizativas, Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, São Paulo, v. 29, pp. 259-267, 2000), a pretensa autorização não lhe retira a inconstitucionalidade, ante a invasão de competência material do Poder Executivo.

Nesse sentido é o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Por fim, cumpre registrar que no âmbito deste Município já existe a possibilidade de parcelamento de multas de trânsito no cartão de crédito (http://www.capital.sp.gov.br/noticia/multas-de-transito-podem-ser-parceladas-em-ate-12-vezes-no-cartao-de-credito, acesso em 10/06/19), evidenciando a desnecessidade de lei para alcançar o desiderato desta propositura.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente - Contrário

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário
Celso Jatene (PR) - Relator
Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário
Reis (PT) - Contrário
Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Contrário
Rute Costa (PSD) - Contrário
Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2019, p. 92-93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.